

## **PARECER DE CONSELHEIRO Nº 005/2024**

PAD Nº 2024.000.076

CONSELHEIRO RELATOR: Diego Vinicius Pacheco de Araujo

**Ementa:** Denúncia em desfavor do profissional [REDACTED]  
[REDACTED] por suposta infração ao  
código de ética dos profissionais de enfermagem.

### **1. Da Designação**

Através da Portaria Coren – AP nº 029 de 02 de fevereiro de 2024, fui designado como Conselheiro Relator para o PAD Nº 2024.000.076, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 18 páginas, todas numeradas e rubricadas por este Regional.

### **2. Do objeto em Análise**

Trata-se de Analise e parecer de Conselheiro quanto a admissibilidade ou não de instauração de processo ético em desfavor da Sra. [REDACTED]

[REDACTED]-TE, as peças documentais que compõem a produção do Processo Administrativo são citadas abaixo:

- Termo de Autuação - pag. 02
- Memorando nº 003/2024 - ouvidoria. 03 - 16
- Ficha Espelho – pág. 17.
- Despacho e portaria de designação de conselheiro relator pág. 18

### **3. Da análise**

Trata-se de Analise e parecer de Conselheiro acerca de possível infração ética em desfavor da profissional de enfermagem Sra. [REDACTED]  
[REDACTED]-TE.

Aos dias 18 de janeiro de 2024, através da ouvidoria deste regional, foi realizada denúncia em desfavor da profissional citada, como pode ser observada através do relato do denunciante:

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ**  
**Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional**  
**(LEI 5.905/73)**  
**UTILIDADE PÚBLICA**  
**(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)**

*No dia 8 de janeiro de 2024, precisei me ausentar para comparecer a uma consulta na UBS. Durante minha ausência, meu irmão entrou em contato comigo para informar que nossa irmã, [REDACTED], técnica em enfermagem na Pediatria, no setor de UTI, invadiu o quarto e agrediu-o verbalmente. Ela gritou, incomodando todos os apartamentos ao redor, fazendo com que pacientes passassem mal, incluindo meu pai, que está internado. Meu pai precisou ser atendido, pois estava passando muito mal. Percebendo a confusão, os enfermeiros do andar tiveram que retirá-la juntamente com sua filha, [REDACTED]. Possivelmente as câmeras registraram tudo, desde o momento em que elas chegaram. Informo também que já estamos em processo na delegacia e aguardando audiência. [REDACTED] sabe muito bem como funcionam as normas do hospital, pois faz parte do quadro de enfermagem em outro hospital [...].*

Nos autos do processo, como anexo à denúncia foram apresentados: boletim de ocorrência, bem como mandato judicial.

Consta nos autos do processo a ficha espelho da profissional denunciada, na qual consta débitos junto a este Regional.

Os fatos narrados neste PAD levam em consideração as peças descritas no objeto de análise.

Ressaltasse que o denunciado não estava, nos dias narrados, em atividades de enfermagem, contudo, indagasse quanto ao acesso deste profissional ao apartamento no qual há o relato do ocorrido. Questiona-se também o fato de que o denunciante é profissional de enfermagem, contudo, os fatos narrados não ocorreram entre profissionais de enfermagem, uma vez que o denunciante relata não estar presente durante o ocorrido.

Para tanto, apesar do relato ter ocorrido envolvendo um profissional de enfermagem (denunciada), não há indícios de que esta tenha infringido o código de ética dos profissionais de enfermagem. Ressaltasse que a existência de um boletim de ocorrências e o aguardo relatado quanto a audiência são os procedimentos mais adequados no momento em questão.

#### **4. Da conclusão**

Excelentíssima Dra. Coordenadora da Câmara de Ética do Regional, doutos conselheiros, os fatos narrados na denúncia não indicam, no momento, infração ao código de ética dos profissionais de enfermagem.

Evidencia-se que consta na ficha espelho do profissional a existência de débitos junto ao COREN-AP.

#### **5. Do Voto**

Considerando o material analisado, em conformidade ao que consta na RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017 e na RESOLUÇÃO COFEN Nº 706/2022, opina-se pela não admissibilidade do processo ético disciplinar em desfavor da Sra. [REDACTED]  
[REDACTED]-TE.

Salvo melhor juízo, trata-se do parecer de Conselheiro Relator.

**Macapá, 09 de fevereiro de 2024**

**Diego Vinicius Pacheco de Araujo  
Conselheiro Relator Coren-AP  
COREN-AP nº 161.667-ENF**